



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 6/26

Luxemburgo, 22 de janeiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-144/24 | Comissão/Hungria (Taxa de exploração mineira adicional)

### **Liberdade de estabelecimento: A taxa de exploração mineira adicional instituída pela Hungria viola o Direito da União**

Um decreto húngaro prevê, desde 2021, um preço de referência para cinco materiais de construção, a saber: areia calibrada, cascalho calibrado, cascalho arenoso calibrado, cascalho arenoso natural e cimento. Por outro lado, o mesmo decreto impõe o pagamento de uma taxa de exploração mineira adicional às empresas que vendem esses materiais acima do preço de referência. Inicialmente limitado à duração da pandemia de COVID-19, o referido decreto foi prorrogado várias vezes devido à guerra na Ucrânia. Além disso, um outro decreto estabelece uma obrigação de extração mínima para as empresas de mineração que procedem à extração de matérias-primas e materiais de base destinados à construção. Um operador que não cumpra esta obrigação corre o risco de perder a sua licença de exploração mineira. Por último, a Lei de Exploração Mineira habilita o presidente da Autoridade de Fiscalização das Minas a adotar, em determinadas condições, medidas semelhantes às previstas naqueles dois decretos.

Por considerar que todas estas medidas têm por efeito restringir a liberdade de estabelecimento, a Comissão Europeia intentou uma ação no Tribunal de Justiça. A Comissão entende nomeadamente que, devido ao facto de os preços de referência serem inferiores aos preços de mercado, os lucros dos sujeitos passivos da taxa de exploração mineira adicional são consideravelmente restringidos, ao ponto de os obrigar a operar com prejuízo. Uma vez que esta taxa se aplica principalmente a empresas detidas por sociedades estabelecidas noutras Estados-Membros, a Comissão Europeia sustenta ainda que a legislação nacional em causa conduz a uma discriminação indireta.

A Hungria alega que estas medidas não constituem uma restrição à liberdade de estabelecimento. A Hungria defende, em especial, que a taxa de exploração mineira adicional é um imposto baseado num critério de tributação neutro: o volume de negócios. Além disso, a Hungria entende que o facto de as empresas devedoras da taxa de exploração mineira adicional serem detidas principalmente por empresas estabelecidas noutras Estados-Membros resulta das características específicas do mercado húngaro, no qual se verifica que as empresas mais poderosas no setor são empresas estrangeiras.

**No seu acórdão, o Tribunal de Justiça julga a ação da Comissão parcialmente procedente e declara que a obrigação de pagamento da taxa de exploração mineira adicional constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento.**

O Tribunal de Justiça refere, nomeadamente, por um lado, que **esta taxa torna necessariamente menos atrativo, ou mesmo impossível, o exercício da liberdade de estabelecimento**, atendendo a que é suscetível de impedir a rentabilização dos investimentos feitos pelas empresas devedoras da mesma. Por outro lado, a **referida taxa**, que prevê um critério de diferenciação aparentemente objetivo, mas que se aplica principalmente e de forma sistemática a empresas estabelecidas noutras Estados-Membros, **constitui uma discriminação indireta em razão do lugar da sede das sociedades**.

Neste caso, ao contrário do que acontece noutras processos<sup>1</sup>, o **volume de negócios** não serve para determinar a base tributável da taxa de exploração mineira adicional, servindo apenas para **identificar as empresas devedoras** da mesma. Além disso, **esta taxa não tem um caráter progressivo** porque o seu valor permanece invariavelmente fixo em 90 % da diferença entre o preço de referência e o preço de venda dos materiais em causa.

**NOTA:** A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível.

Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca  (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> Acórdãos de 3 de março de 2020, Vodafone Magyarország, [C-75/18](#) e Tesco-Global Áruházak, [C-323/18](#) (v., também, Comunicado de imprensa nº 20/20).